

Memorando 1- 637/2024

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: PRE-COO-SEC - Secretaria - A/C Natanael V.

Data: 24/04/2024 às 14:50:52

Setores envolvidos:

PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ, CEDUC

PLO 38/2024

—
Jary Vitória Alves
Procurador

Anexos:

PARECER_puerperal.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Referência: PLO 38/2024

Assunto: GARANTIR ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA MÃES, GESTANTES E MULHERES EM ESTADO PUERPERAL.

Cuida-se de parecer jurídico solicitado acerca do PLO nº 38/2024, de autoria da Sr.^a Vereadora Iasmin Roloff Rutz, que a partir de um diagnóstico situacional vocaliza demanda forjando norma jurídica de solução do problema (puerpério) consistindo em incluir na agenda decisória do município uma política de atendimento psicológico às mulheres em estado puerperal em Canguçu.

A propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer em consonância com a Constituição Federal, Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, Lei Orgânica Municipal, Legística e demais legislações, na forma do art. 53, do Regimento Interno da CM de Canguçu (Resolução nº 094/2023).

É o sucinto resumo.

Não se pode olvidar que, mesmo tendo suficiente relevância social, a matéria legislativa necessita seguir procedimentos legais e constitucionais a fim de não culminar em vícios que deixará a meritória proposta à margem da lei. Vale dizer, nessa senda, que no processo de formação e implementação de uma política pública, o arranjo jurídico que estrutura a ação governamental para o enfrentamento do problema público (falta de amparo psicológico na gravidez e pós-parto) se materializa no ato normativo, por isso a sua viabilidade técnica é requisito fundamental.

Primeiramente, cumpre observar que a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal estabelecem a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LOM

Art. 5º Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”





CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

p) às políticas públicas do Município;

Dessa forma, é indubitável que cabe aos Vereadores propor projetos de lei que envolve assuntos de interesse local, devendo, neste momento, fazermos uma análise cuidadosa sobre a temática da proteção à saúde.

A competência concorrente para legislar sobre saúde está estabelecida no art. 24, XII, da Constituição Federal, distribuída entre União, Estados e Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Em que pese a competência concorrente para legislar sobre saúde não abarque os entes municipais, em uma interpretação conjunta com a competência genérica do município para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II) e para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), pode-se dizer que os municípios podem legislar sobre saúde, como é o caso em análise.

De mais a mais, o Parlamento Canguçense detém competência para legislar sobre políticas públicas que envolvam o município e, pela interpretação supramencionada, para legislar sobre matérias referentes à saúde. Por isso, o projeto em análise, por tratar de legislação mais protetiva, que visa garantia de direitos fundamentais da mulher-grávida-mãe, não há que se falar em restrição ao Poder Legislativo para legislar sobre o tema.

Extraem-se da inteligência da repartição de atribuições algumas competências privativas do Chefe do Poder Executivo local. Vejamos o que dispõe a LOM:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

[...]

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Merce análise o previsto nos incisos II e IV acerca de legislar sobre assuntos que envolva criação e provimentos de cargos e atribuições de órgãos da Administração, verifica-se da análise da proposta legislativa da Vereadora a obrigatoriedade de atendimento psicológico à mulher em estado puerperal, o que não necessariamente implica em aumento de despesa vez que o município possui no seu quadro de servidores profissionais da psicologia.

Fosse pouco, anota-se que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, consignou que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016”). Nesse ínterim, é possível que o Poder Legislativo estabeleça na legislação local a partir do contexto normativo algumas diretrizes de atuação do poder público para a solução da situação-problema.

Cunha, ainda, assentar que o município na LOM, arts. 143 e 144, comprometeu-se em viabilizar o acesso universal e igualitário a todos os municípios, além disso a Política de Assistência Social¹ do Município de Canguçu tem por objetivos, dentre outros, a proteção social à maternidade. Vê-se, também, que é atribuição da Secretaria de Saúde² desenvolver e executar os serviços para mulher e de saúde mental. Nesse mesmo contexto, é de se repisar que a Lei Maior Municipal e a lei que estruturou a administração do município estabeleceu que a saúde e a proteção social deva ser perseguido em termos de ação governamental.

Ainda nessa linha, no que respeita as políticas públicas de cuidado e bem-estar para gestantes-mães e saúde mental no âmbito municipal tem obrigações positivas organicamente previstas (isto é, de fazer) que por sua vez demandam ações

¹ LEI MUNICIPAL Nº 4.467, DE 20/12/2016, art. 2º, I, “a”.

² LEI MUNICIPAL Nº 5.030, DE 22/12/2020, art. 47, IV e art. 53.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

promocionais dinâmicas e medidas prospectivas permanentes. Para tanto, o arcabouço jurídico precisa ser materializado e funcionalizado à realização do objetivo (bem-estar das grávidas-mães) identificado como meta e efetivação do direito, não podendo os Poderes Executivo e Legislativo (peça fundamental para a concretização de uma política pública é o arranjo institucional) deixarem de cumprir com suas obrigações, isto é, se absterem ou omitirem.

Portanto, ao menos neste momento de discussão na arena política, não se pode dizer que o projeto de lei invade a esfera de competência do Executivo para legislar sobre a matéria, sob o argumento de que haverá a necessária criação de cargos de psicólogos para atender à demanda de acolhimento às mães-gestantes, da mesma forma não se pode dizer que originará novas atribuições à Secretaria de Saúde, vez que a responsabilidade já está prevista e não pode ser negligenciada.

Vale ressaltar que a iniciativa privativa para legislar não constitui a regra em nosso ordenamento jurídico, devendo, por isso, ser interpretada em sentido estrito. Além de não estar limitado ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre políticas públicas, existe previsão expressa na LOM³ da possibilidade de criação de política pública por atores políticos do Poder Legislativo.

Por tal razão, a Câmara de Vereadores não só pode, como tem obrigação de editar leis que promovam políticas públicas de atenção à maternidade e à saúde mental da mulher. Assim, pela análise dos fatos e fundamentos expostos, com intuito de garantir a saúde das municíipes, em atenção à dignidade da pessoa humana das parturientes, o Projeto de Lei merece prosperar.

Quanto à técnica legislativa, destacamos algumas impropriedades no projeto, de acordo com os balizamentos da Lei Complementar nº. 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o art. 6º da LC 95/98 estabelece que o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, ou seja, **não deve constar o nome próprio da pessoa**, mas sim “O PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU....”. Ademais, conforme previsto no art. 10, III da LC 95/98 quando existente apenas um parágrafo deve ser utilizada a expressão “parágrafo único” por extenso, exemplifico:

³ Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

p) às políticas públicas do Município;

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“Parágrafo único. As gestantes identificadas como propensas ao desenvolvimento da depressão pós-parto serão encaminhadas para aconselhamento e psicoterapia.”

Ainda quanto à técnica legislativa conjecturo que, por um lapso, tenha equivocadamente incluído no art. 3º do projeto de lei um ponto final após a palavra puerpério. Caso entendam necessário, as correções podem ser feitas através de emendas modificativas.

Por fim, o art. 9º da LC 95/98 define que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, em outras palavras, a legislação não permite cláusula de revogação genérica. Salvo melhor juízo, parece-se desnecessário, no caso em tela, constar cláusula de revogação, não vislumbro nenhum dispositivo que precise ser revogado.

Por todo o exposto, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos a Procuradoria da Casa Legislativa opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 38/2024.

Canguçu, 24 de abril de 2024.

Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0E71-8DCE-26A0-A48E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 24/04/2024 14:51:19 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/0E71-8DCE-26A0-A48E>